



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000054170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0194700-50.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TERESA ZAPPI SCHIESSER, SANDRA TERESA SCHIESSER BERNARDINI e ROBERTO GUSTAVO SHIESSER, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Declara voto convergente o Des. Revisor. Sustentaram oralmente os advogados Maristela Cury Muniz pela apelante e Geocarlos Augusto pelo apelado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), MELO COLOMBI E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

Carlos Abrão
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Voto nº 9894

APELAÇÃO Nº 0194700-50.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2^a Vara Cível – Foro Central)

Apelante: TERESA ZAPPI SCHIESSER E OUTROS

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Juiz sentenciante: **RENATO ACÁCIO DE AZEVEDO BORSANELLI**

APELAÇÃO – Ação INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAL E MORAL – COFRE DE SEGURANÇA – CONTRATO DE LOCAÇÃO - GUARDA DE BENS E VALORES – ROUBO PRATICADO POR QUADRILHA - CINEMATOGRÁFICO – CLÁUSULA LIMITANDO A RESPONSABILIDADE AO TETO DE R\$ 15 MIL – NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO FACULTATIVO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO E NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTES – MATÉRIA DE CUNHO JURÍDICO QUE PODE SER ENFRENTADA SEM QUALQUER NOVA DILIGÊNCIA - FALTA GRAVE DO BANQUEIRO – DEVER DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA – IMPUTAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE AUSENTE – DANO MATERIAL PROPORCIONAL AOS QUINHÕES DAS VÍTIMAS, DE ACORDO COM A MESMA PROBATÓRIA – CONTRATO ANTIGO, CUJOS INFORMES DE RENDIMENTOS PERMITEM ANALISAR OS PREJUÍZOS – DANO MORAL ENGLOBADO PELO SENTIMENTAL – PRELIMINARES DO BANCO INCONSISTENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença de fls. 433/434, julgando improcedente a ação indenizatória proposta por Teresa Zappi Schiesser, Sandra Teresa Schiesser Bernardini e Roberto Gustavo Schiesser em face de Itaú Unibanco S/A, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00.

Inconformados, apelam os autores sustentando que advêm das famílias tradicionais paulistanas Zappi e Schiesser, vieram a formar uma só família, por tradição colecionam joias exclusivas, produzidas por joalheiros famosos, presenteadas em ocasiões especiais, transmitidas de geração para geração, razão pela qual possuíam também valor sentimental.

Por isso, sempre buscaram a maior segurança possível e “há pelo menos 50 anos (!!!!!), a família mantém os referidos bens em cofre (nº 00637-9, da Agência nº 0262 do Banco-Apelado, situada nesta Capital, em plena Av. Paulista, nº 1948)” (fl. 463) mediante a celebração de diversos contratos, o último, de adesão, celebrado em 1991.

Salientam que o roubo se iniciou às 23h50 do sábado, dia 27 de agosto de 2011, e terminou somente às 9h40 do dia seguinte, os ladrões ficaram aproximadamente 10 horas dentro da agência bancária, houve participação de prepostos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

do banco Itaú Unibanco S/A na execução do crime, tomaram conhecimento do ocorrido somente no final de semana seguinte, por meio da imprensa, já que a instituição financeira se manteve em silêncio.

Afirmam má-fé da casa bancária em razão do depósito unilateral de R\$ 15.000,00, valor que entendem até ofensivo por ser bem inferior ao valor unitário de cada um dos bens armazenados.

Destacam que “o(s) preposto(s) do próprio Apelado desligou(aram) os alarmes da sala dos cofres arrombados, supostamente para a realização de obras na agência, sem informar aos apelantes e, então, dar-lhes a faculdade de escolher se queriam armazenar as joias em outro local” (fl. 470).

Ressaltam a responsabilidade objetiva do apelado pelos danos materiais e morais em razão da relação de consumo.

Verberam não ser mais possível materialmente os bens que se encontravam no cofre nº 00637-9 motivo pelo qual juntam descrição detalhada dos bens, relato prestado pela primeira autora à autoridade policial, fotos e diversos depoimentos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Aventam pretender a instituição financeira beneficiar-se da própria torpeza porquanto esta nunca permitiu que seus clientes declarassem ou demonstrassem os bens depositados nos cofres.

Aduzem cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Ponderam que apesar da denominação “*Contrato de Locação de Cofre Particular*”, conforme “confessado pelo próprio Apelado às fls. 129” (fls. 484), a natureza jurídica da obrigação é de depósito. Ainda que assim não fosse, foram induzidos a erro em razão do que dispõe a cláusula 7.2.3 do pacto celebrado.

Asseveram tratar-se de obrigação de resultado e que há responsabilidade do banco pela guarda e zelo dos bens armazenados em suas integralidades, sendo nula, de acordo com o CDC, cláusula que exclua ou limite a responsabilidade do fornecedor do serviço.

Entendem presentes o desequilíbrio contratual e a ofensa à boa-fé.

Destacam que o valor apresentado quando da contratação do cofre é um número altíssimo, em moeda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

vigente daquela época, não sendo possível ao homem médio aferi-lo prontamente, bem como, que é necessária a interpretação das cláusulas da maneira mais favorável ao consumidor.

Refutam o recebimento das correspondências que o apelado teria enviado.

Revelam não possuir formação técnica para o mundo dos negócios, apesar de provenientes de família abastada.

Reclamam que a existência de falhas na segurança e a participação de empregados da instituição financeira no evento criminoso aumentam a responsabilidade do banco pela reparação civil.

Destacam enriquecimento ilícito do apelado por não ter oferecido a contraprestação da mínima segurança esperada.

Apontam a ocorrência de danos morais irreparáveis.

Postulam o provimento do recurso para anular a sentença proferida ou para reformá-la, condenando a casa bancária ao pagamento de indenização pelos danos materiais no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

valor estimado na inicial, ou em quantia a ser arbitrada em liquidação de sentença, além dos danos morais (fls. 455/506).

Recurso tempestivo (fls. 436 e 455) e preparado (fls. 456/459).

Recebido no duplo efeito (fls. 507).

O apelado apresenta contrarrazões, nas quais afirma, preliminarmente, inépcia da inicial porquanto nela não consta pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, sendo vedado seu reconhecimento de ofício.

Refuta o cerceamento de defesa alegado pela parte adversa ao argumento de que “*nenhuma das provas pretendidas pelos Apelantes seria capaz de alterar os termos do convencimento formulado por este MM. Juízo quanto à legalidade da cláusula de limitação de uso*” (fls. 520).

Relata que a ação criminosa foi cuidadosamente planejada e executada, com profissionalismo similar ao do notório roubo realizado ao Banco Central do Brasil de Fortaleza.

Esclarece ter agido com a boa-fé esperada ao adotar todas as providências necessárias a fim de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

resguardar o interesse público na apuração do crime, bem como o de seus clientes, e que não houve participação de qualquer funcionário de seu quadro de pessoal na conduta criminosa.

Salienta que o contrato continha cláusula específica, em destaque, clara e precisa, no sentido de que o cofre apenas poderia ser utilizado para guardar bens no valor de até R\$ 15.000,00, sendo necessária a contratação de seguro e a alteração do contrato para a guarda de bens de valor superior. Assevera que essas disposições eram reforçadas semestralmente, a cada renovação contratual, mediante o envio de correspondência aos clientes.

Assenta a impossibilidade de se caracterizar o contrato como de depósito porquanto “*o banco coloca à disposição do cliente um receptáculo vazio para armazenamento de bens, mediante remuneração específica. Devido ao caráter sigiloso, é evidente a inexistência de tradição no referido tipo contratual (...)*” (fls. 521).

Destaca que a tarifa de R\$ 820,00 por semestre decorre da equação econômica da avença e levou em consideração a limitação de uso estipulada.

Afirma que a restrição estabelecida está em conformidade com os termos do art. 54, § 4º, do CDC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Questiona a hipossuficiência negocial dos autores e entende que a afirmação de que eles não compreenderam o teor do contrato beira a má-fé.

Menciona que o pacto não era impositivo e que os autores não solicitaram o aditamento contratual porque não queriam pagar o prêmio de seguro complementar capaz de garantir os bens que alegam estarem no cofre locado, já que alcançaria a quantia anual de R\$ 53.200,00.

Expõe que o dano apontado não teria ocorrido caso os apelantes tivessem cumprido as cláusulas avençadas e que eles desejam encontrar um responsável para se eximirem das consequências do inadimplemento de um dever contratual.

Sublinha ter contratado três empresas de segurança distintas, que o fornecimento do serviço seguiu os mais elevados padrões de segurança e o sinistro superou as expectativas razoavelmente esperadas, não havendo defeito na prestação do serviço.

Salienta a falta de comprovação do dano material dada a inexistência de documento apto a comprovar que os recorrentes possuíam os bens listados na inicial e, muito menos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

de que estes efetivamente estavam armazenados no cofre nº 00637-9. Em outro ponto, destaca que, mesmo considerando as fotos apresentadas, apenas 10 dos 23 itens apontados teriam alguma comprovação.

Infere não ser viável a inversão do ônus da prova por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada e porque impossível a produção de prova negativa.

Com relação aos danos morais, afirma não haver demonstração verossímil em que medida os fatos lhes causaram abalo, conduta da casa bancária que não trouxe prejuízo aos apelantes, dano decorrente exclusivamente de fato de terceiros e mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais.

Na hipótese de condenação, requer que os juros moratórios e a correção monetária sejam substituídos pela taxa Selic, desde a citação, que os danos morais sejam fixados em montante razoável e, uma vez recuperado algum dos bens, os apelados devolvam o valor correspondente (fls.510/542).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

O cofre de segurança representa contrato de locação de serviços, cujo banqueiro não agiu com o dever de vigilância e, muito menos, com o dever de fiscalização.

Diante da culpa, hospedada no artigo 186 do Código Civil, não pode fazer prevalecer cláusula mediante desvantagem excessiva do consumidor, limitativa da responsabilidade do banqueiro.

Enxergamos, na seara descortinada, culpa *in eligendo*, em relação ao serviço terceirizado de segurança, dado o manifesto envolvimento de pessoas para a realização da modalidade criminosa perante os cofres de segurança da clientela.

Trata-se de ação ajuizada por Teresa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Zappi Schiesser, Sandra Teresa Schiesser Bernardini e Roberto Gustavo Schiesser contra Itaú Unibanco S/A, requerendo o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de seus bens que se encontram em cofre da casa bancária.

A preliminar de inépcia da inicial formulada pelo apelado fica afastada, pois, apesar de não constar expressamente pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, da leitura da peça de ingresso, resta clara a pretensão dos autores neste sentido, sendo que extinguir a ação por tal motivo representaria excesso de formalismo e preciosismo.

De modo igual, não há necessidade de declarar a nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, na medida em que o processo se encontra devidamente instruído com documentos aptos para o julgamento da causa, evidenciando a desnecessidade de dilação probatória, em atenção aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

Primeiramente, observo que no contrato celebrado entre as partes em 1991 consta como limite de utilização o valor de Cr\$ 1.848.015,00 (item 5 – fls. 47) e suas cláusulas 7.2 e 7.3 assim dispõem:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

"7.2 – ESTOU CIENTE DE QUE:

7.2.1 – NÃO PODEREI UTILIZAR O COFRE PARA COLOCAR BENS:

A) DE VALOR SUPERIOR, NO CONJUNTO, AO FIXADO.

B) CUJA POSSE SEJA ILEGAL, ASSIM COMO SUNSTÂNCIAS OU PRODUTOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, CORROSIVOS OU QUALQUER OUTRO CAPAZ DE CAUSAR DANO.

7.2.2 – ESTE CONTRATO REFERE-SE À LOCAÇÃO DE COFRE, NÃO HAVENDO QUALQUER OBRIGAÇÃO DE GUARDA OU DEPÓSITO POR PARTE DO ITAUBANCO;

7.2.3 – A SEGURANÇA A MIM OFERECIDA É A MESMA EMPREGADA PELO ITAUBANCO PARA A PROTEÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS BENS E VALORES.

7.2.4 – NÃO PODEREI CEDER ESTE CONTRATO, SUBLOCAR OU EMPRESTAR O COFRE.

7.3 – SOMENTE PODEREI COLOCAR BENS, CUJO VALOR EXCEDA AO LIMITE DO ITEM 5, SE EU FIZER PREVIAMENTE SEGURO PELO VALOR EXCEDENTE, ENTREGANDO AO ITAUBANCO A RESPECTIVA APÓLICE.

7.3.1 – ESSE SEGURO DEVERÁ PREVER A ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO NA FORMA DO DISPOSTO NO SUBITEM 7.1.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

7.3.2 – SE REALIZADO O SEGURO, A PREVISÃO DE EXCESSO DE LIMITE SERÁ OBJETO DE ADITAMENTO A ESTE CONTRATO.

7.3.3 – A RESPONSABILIDADE PELO PERDIMENTO DE BENS, EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE UTILIZAÇÃO CONTRATADO (ITEM 5) SERÁ SEMPRE DO LOCATÁRIO OU DA SEGURADORA QUE CONTRATAR O SEGURO PREVISTO NO SUBITEM 7.3” (fls. 47)

No julgamento do presente caso, necessário se faz analisar a legalidade das cláusulas acima transcritas frente às disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, aplicável na relação consumerista.

A festejada jurista Claudia Lima Marques (Contratos no Código de Defesa do Consumidor – 3^a ed. – RT – 1999) revela o sentido da autonomia real da vontade do contratante mais fraco.

Nessa dicção, levando em conta a relação consumerista, ela inclui poderoso instrumento para se obter a justiça ou equidade contratual (*Vertragsgerechtigkeit*), de tal sorte que, sendo grave a culpa do banqueiro, não se pode tomar como referência a validade e eficácia da limitação do risco à soma de R\$



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

15 mil.

A forma convencional do banco de pactuar a sua responsabilidade, diante da falta do dever de fiscalização e vigilância, representa o modelo a ser descartado (Organisationsmodell).

Bem por tudo isso, torna-se razoável, visto o preceito do poder econômico, rever a razoabilidade da concessão ao contratante mais fraco (Zumutbarkeit).

De plano, anoto estar claro nos autos que os autores, do lar, artista plástica e arquiteto (fls. 2), são tecnicamente hipossuficientes em relação ao poderio econômico da instituição financeira, em termos de compreensão e discernimento pleno a respeito do contrato de cofre de segurança.

Colocada essa premissa, o art. 51, inc. I, do CDC dispõe que:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

impliquem renúncia ou disposição de direitos.

Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;”

Decorre abusividade e, portanto, nulidade das cláusulas que, de qualquer maneira, atenuem ou exonerem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do serviço, no que tange ao dever de fiscalização e vigilância, em atenção ao cofre de segurança.

Desnecessário lembrar que os autores não são pessoas jurídicas, não havendo, nos termos da norma retro, espaço para limitação da responsabilidade do fornecedor, mais ainda quando identificada falta grave do banqueiro.

O § 4º do art. 54 do CDC deve ser interpretado conjuntamente com o já citado inciso I do art. 51. Logo, nos contratos de adesão, a permissão para a limitação de direito do consumidor pressupõe que as cláusulas sejam redigidas com destaque e que a limitação não impossibilite, exonere ou atenue a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços, além de não implicar renúncia ou disposição de direitos.

Não bastasse isso, o § 1º, inciso II, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

art. 51 da Lei nº 8.078/90 estabelece que:

“§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;”

Os bancos não “alugam” cofre de segurança para qualquer pessoa. Somente clientes com alto poder aquisitivo e bom relacionamento tem essa oportunidade. Ainda, os eleitos assim o fazem para guardar seus bens mais valiosos. Não é plausível aceitar que alguém solicite um cofre de segurança ao preço de R\$ 820,00 por semestre (R\$ 1.640,00 por ano) para guardar bens que, no conjunto, atinjam R\$ 15.000,00.

Quem tem essa quantia disponível para gastar com a locação de uma caixa de segurança, certamente, possui muitos bens e guarda os de menor valor em sua própria casa. Portanto, não há dúvida de que o limite de uso, seja de Cr\$ 1.848.015,00 (???) ou de R\$ 15.000,00, restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato.

Assim, irrelevante para o caso se os autores tomaram conhecimento da cláusula de limitação antes de



PODER JUDICIÁRIO¹⁸

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

firmar o contrato já que a ilegalidade está no conteúdo da cláusula, que ofende ao art. 51, inc. I e § 1º, inc. II, do CDC, e não na suposta falta de informação, a qual deve ser desconsiderada, quando a instituição financeira agir com manifesto grau de culpa.

Na doutrina sempre atual de Georges Ripert (*Traité Élémentaire de Droit Civil* de Marcel Planiol – Paris – 1949 - p. 240), destacando o que se denomina “faute contractuelle”, significa que o devedor que não executa a obrigação assumida no contrato comete uma falta, violando assim a própria lei do contrato, na dicotomia entre contratual e delituosa.

Dessa forma, a responsabilidade nasce do erro e se traduz na obrigação de reparar o dano causado.

Existe uma tendência, forte e firme, no sentido da materialização do direito das obrigações contratuais, no aspecto da liberdade contratual, do equilíbrio e da própria justiça, na expressão do próprio Min. Antônio Herman Benjamin.

Na mesma direção, o pronunciamento de Claudia Lima Marques (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor* – 6^a ed. – RT - SP – 2011), ao analisar o aspecto da vulnerabilidade, diante do poder econômico e de cláusulas pré-escritas, definindo modelos ou limitando a efetiva responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO¹⁹

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

A repercussão afeta a própria liberdade de contratar, o que não impede de se reconhecer que também tem o banco a liberdade de descontratar, sofrendo as consequências necessárias, aquelas negativas, o que representa o retorno ao *statu quo ante*.

Se comparada com cada uma de sua gama de espécies contratuais, pode-se dizer que a locação de cofres não é rentável à instituição financeira, mas esta fornece esse serviço a alguns de seus melhores clientes como forma de manter sua clientela, a título de fidelização.

Dinamizado o vulto do roubo e a desabrida ação da quadrilha, a qual, desavergonhadamente, não se limitou a invadir o espaço no qual estavam os cofres de segurança, muito adiante disso, trabalhou sossegada e tranquilamente, varando a noite, sem qualquer distúrbio ou intercorrência.

Nos dias de hoje, os cofres de segurança estão sendo desativados paulatinamente, em razão do risco e do próprio custo-benefício.

Devemos entender que o contrato de cofre de segurança não é um contrato como outro qualquer, de massificação, de cláusulas fechadas e ortodoxas, mas sim um modelo que atende a um público determinado, seletivo e bem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

reduzido.

Na mesma linha de pensar, o enunciado nº 130 da Súmula do STJ por meio do qual cristalizou-se a orientação daquela Corte no sentido de que "*a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*", **mesmo na existência de cláusula contratual expressa em sentido contrário.**

Ainda que pudesse ser superada a aplicação do CDC, constato ser óbvio que o pacto celebrado entre as partes não poderia ser definido como um simples contrato de locação.

Na lição do saudoso Professor Nelson Abrão, a natureza jurídica dos cofres de segurança:

“(...) *De depósito não se trata, por quanto não se configura o aspecto real desse contrato, por não haver entrega das coisas pelo usuário e conseqüente recebimento pelo banco (...).*

E o contrato de locação não tem elementos para explicar o dever de vigilância, assumido pelo banco, não só em relação ao local onde se situa o compartimento, como também quanto à necessidade de sua colaboração nos



PODER JUDICIÁRIO²¹

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

momentos de abertura do cofre.

*Persistindo a dificuldade em classificar o contrato de cofre de segurança entre as figuras preexistentes, o que, aliás, reputamos desnecessário, pois se trata de modalidade nova, nominada, fixa-se a atenção em precisar as responsabilidades do banco, concordando a doutrina e a jurisprudência modernas que se trata “de uma obrigação particular de vigilância e de tomar todas as medidas necessárias para assegurar, salvo força maior, a salvaguarda do cofre e dos objetos que ele contém”¹. (Nelson Abrão, *Direito Bancário*, 13^a ed., atualizada por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 283-284.)*

A consideração a respeito da boa-fé objetiva do banco, no entender de uma apólice a ser contratada pelo cliente, somente poderia ser aceita acaso cumprisse fielmente o seu dever de vigilância e fiscalização.

Não é aceitável que uma instituição financeira, do porte da recorrida, não tenha mostrado qualquer reação, previsão ou atenuação do risco, diante das circunstâncias do evento.

¹ René Rodière e Jean-Louis Rives-Lange, *Droit Bancaire*, Paris, 1980, p. 490.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Frise-se que a cada dia mais quadrilhas especializadas se formam, e também, com elas, o aumento da segurança privada, sendo peculiar afirmar que existe, inclusive, setor especializado para investigações de crimes praticados contra os bancos.

Efetivamente, a casa bancária descurou-se, agindo com total incúria e manifesto grau de culpa, sequer avisando aos clientes sobre a obra, dando-lhe oportunidade para retirada de valores, ou opcionando local mais seguro.

No entanto, elevou demasiadamente o grau de risco, a ponto de permitir que a quadrilha, extremamente tranquila no seu mister, e acumpliciada, agisse por quase dez horas e arrombasse mais de 160 cofres de segurança, ao que tudo indica, com total liberdade para o crime.

Bem interessante se constatar que o cidadão de bem, que tenta ingressar em uma agência bancária, deve se submeter à sorte de uma porta giratória, enquanto uma quadrilha especializada pode entrar pela porta da frente, e também sair por ela, sem qualquer risco ou frustração, segura de que o crime compensa.

Não se desconhece de decisões em sentido contrário, porém, respeitados os entendimentos em torno do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

tema, a instituição financeira subestima a capacidade de vulnerabilidade do consumidor e tenta excluir, por completo, a sua responsabilidade, a pretexto de que o cliente, pura e simplesmente, não fez cobertura superior àquela tarifada.

Bruno Miragem, estudioso do tema, também analisa que os cofres de segurança representam serviços destinados à clientela, com o uso de dupla chave pelo banqueiro e pelo cliente, e completo sigilo sobre os valores guardados nos interiores dos cofres.

Não querendo enxergar o grau de risco, ou existência de quadrilhas cada vez mais especializadas, seria o mesmo que expor exclusivamente o consumidor às circunstâncias imponderáveis do negócio contratual.

É bem verdade que o banco nesse tipo de contrato não se pauta pelo lucro, custo mínimo, porém se não objetiva ganhos, não pode, em contraponto, desejar exclusivo prejuízo aos seus clientes.

O retrato fidedigno demonstra a sua responsabilidade e a quantificação do dano, o próprio direito comparado afirma, depende de um conjunto de circunstâncias na apreciação do juízo, para aferir, não em torno de múltiplos valores incalculáveis, até sentimentais e inestimáveis, mas sim do grau de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

certeza e probabilidade do prejuízo incorrido.

Revestir-se-ia de verdadeira cláusula leonina aquinhoar o cliente prejudicado com apenas R\$ 15 mil, seguro tarifado, e pretender que todo o valor de uma vida fosse abandonado, mediante dever de vigilância violado e de fiscalização ignorada.

Estabelecido que o contrato celebrado entre as partes é uma modalidade nova, decorrente de uma relação mista de locação e depósito, ele gera obrigação de resultado à Casa Bancária, qual seja, devolver os bens guardados no cofre de segurança.

Na lição precisa de J. Ferronniere e E. Chillaz (*Les Opérations de Banque*, p. 659 e seguintes, Dalloz, Paris, 1976), a locação de compartimento de cofre é um serviço destinado a pessoas que desejam conservar, em plena segurança, títulos, documentos ou objetos preciosos, priorizando elevado grau do anonimato e segredo nas movimentações.

Os mesmos doutrinadores mencionam que o banqueiro que aluga um cofre torna-se responsável pelo desaparecimento ou deterioração dos objetos inseridos todas as vezes que houver falha, falta ou defeito no exercício de uma fiscalização insuficiente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

É a típica hipótese dos autos, cujo dever de vigilância fora incompleto e o de fiscalização inócuo, permitindo que uma quadrilha realizasse cinematográfico roubo, permanecendo diversas horas, sem ser molestada, ainda com serviço de *delivery* para suas refeições, circunstâncias absolutamente comprobatórias da responsabilidade do banqueiro.

Com razão, a cláusula 7.2.3 estabelecia que a segurança oferecida aos apelantes era “*a mesma empregada pelo Itaubanco para a proteção de seus próprios bens e valores*”. Constituía obrigação do apelado, portanto, além de fornecer o espaço para que os autores pudessem guardar seus bens e valores, dar máxima proteção e segurança a estes.

Conforme entendimento do STJ, “*a guarda de bens móveis, mediante contrato de locação de espaço vigiado (burra), representa negócio jurídico em que a proteção, segurança e garantia de incolumidade constituem deveres inerentes ao serviço fornecido, os quais, uma vez frustrados, rendem ensejo à indenização.*” (excerto do inteiro teor do REsp nº 1.250.997/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4^a Turma, julgado em 05/02/2013.). Confira-se a ementa do referido acórdão:

“RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C" DA CFRB) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO A COFRE DE BANCO - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - ARRESTO ESTADUAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

(…)

4. Suposta violação ao art. 1058 do CC/1916, correspondente ao art. 393 do CC/2002, que elenca a força maior e o caso fortuito como causas de exclusão da responsabilidade civil. Inocorrência.

5. Súmula 479/STJ - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancária".

6. A disponibilização de cofre em banco a clientes evidencia nítida relação contratual com multiplicidade de causas, defluentes da concorrência de elementos comuns aos ajustes de locação, de depósito e de cessão de uso, sem que qualquer dessas modalidades prepondere sobre as demais, decorrendo dessa natureza heterogênea um plexo de deveres aos quais se aderem naturalmente uma infinidade de riscos.

7. Por isso, mais do que mera cessão de espaço ou a simples guarda, a efetiva segurança e vigilância dos objetos depositados nos cofres pelos clientes são características



PODER JUDICIÁRIO²⁷

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

essenciais a negócio jurídico desta natureza, razão pela qual o desafio de frustrar ações criminosas contra o patrimônio a que se presta a resguardar constitui ônus da instituição financeira, em virtude de o exercício profissional deste empreendimento torná-la mais suscetível aos crimes patrimoniais, haja vista a presunção de que custodia capitais elevados e de que mantém em seus cofres, sob vigilância, bens de clientes.

8. Daí porque é inarredável a conclusão de que o roubo ou furto perpetrado contra a instituição financeira, com repercussão negativa ao cofre locado ao consumidor, constitui risco assumido pelo fornecedor do serviço, haja vista compreender-se na própria atividade empresarial, configurando, assim, hipótese de fortuito interno. (...)."

Logo, a cláusula 7.3.3, de não-indenizar além do valor estabelecido no item 5, se contrapõe ao principal objetivo pretendido pelos apelantes e prometido pela instituição financeira: a segurança dos bens guardados.

Há um duplo dever do banqueiro, em relação à segurança externa, de proteger sua clientela, e segurança interna, de não revelar o conteúdo dos bens que guarnecem o interior dos cofres.



PODER JUDICIÁRIO²⁸

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Ambos foram rompidos, violados e desconsiderados, quando o banqueiro não demonstrou equipe de segurança eficiente, monitoramento à distância, a menor desconfiança na realização de serviços, conjunto de erros que implicou no prejuízo incalculável da coletividade de consumidores.

Nas lições precisas do Min. Antônio Herman V. Benjamin e outros (Manual de Direito do Consumidor, RT, SP, 2008, p. 299 e seguintes), a cláusula de boa-fé objetiva também acarreta o equilíbrio econômico do contrato, e haveria desvantagem exagerada se acaso o banco limitasse sua responsabilidade ao teto de R\$ 15 mil.

Destarte, quanto ao dever de indenizar:

"Isso independe da natureza jurídica do contrato ajustado - se de mero depósito ou de locação, ou de contrato misto, formado pelos dois anteriores -, pois, seja como for, há um fator inerente a todos eles: a garantia de sigilo e segurança prestada pelo banco.

Assim, é de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda.



PODER JUDICIÁRIO²⁹

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Entra aí a tão propalada teoria do risco criado, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus do exercício profissional de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes.”

(excerto do inteiro teor do REsp nº 1.093.617/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4^a Turma, julgado em 17/03/2009.)

No mesmo sentido:

“(...) cuida-se de analisar, em face à natureza do contrato, se o banco teria responsabilidade, em tese, pelo roubo dos objetos guardados no cofre, com a sua conseqüente condenação na reparação de eventuais danos materiais e morais sofridos pelo autor.

Advoga a instituição financeira que o contrato em tela teria a natureza jurídica de uma simples locação do cofre, no qual a custódia estaria exaurida com a mera prestação de garantia da integridade do cofre, assegurando-se o seu uso exclusivo e reservado, não havendo, todavia, qualquer garantia quanto à incolumidade dos valores ali depositados, o que lhe isentaria de qualquer responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Entretanto, não é esta a solução adequada para o deslinde da controvérsia.

Apesar de correta a assertiva de que existe uma locação do cofre do banco ou da caixa de segurança, não é menos verdade que o contrato não se exaure no simples uso exclusivo e reservado do receptáculo, sendo uma de suas características principais a segurança dos bens guardados em seu interior, que lhe é inerente, fazendo parte da contraprestação do banco a garantia ao locatário da incolumidade dos mesmos.

Não fosse justamente essa pretensa segurança que os bancos propalam oferecer aos seus clientes, com a contratação de vigilância armada, a colocação de câmeras filmadoras, dispositivos de alarme, cofres automáticos ou com tempo retardado de abertura, não haveria nenhuma razão de ser o aluguel desses cofres de segurança.

Atente-se que são justamente os bens tidos pelos depositantes como de maior valia, seja ela material ou sentimental, que são levados à segurança do banco, por não dispor o locatário de instrumentos eficazes de guarda em sua moradia.

Pouco importa, para fins da pretendida exclusão da responsabilidade do banco, que haja a terceirização dos serviços de vigilância, pois é o banco que garante, na celebração do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

contrato, a segurança dos bens colocados sob sua custódia, devendo responder, mesmo que nem sempre exclusivamente, pelos danos sofridos em decorrência de furtos ou roubos".

(excerto do inteiro teor do REsp nº 333.211/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, STJ, 4^a Turma, julgado em 13/11/2001.)

Incogitável a necessidade do cliente contratar seguro de valores porque, nesse caso, a culpa grave do banco descarta qualquer limitação de responsabilidade, principalmente quando seletivo grupo de clientes faz uso do equipamento, levando em conta a instituição financeira, o menor grau de risco e confiança depositada.

Uma vez mais vamos encontrar a solução na doutrina sempre lúcida e presente, bastante atual, de Thierry Bonneau (*Droit Bancaire*, 6.ed., Montchrestien, Paris, 2005, p. 585 e seguintes), afirmando que, nesse tipo de contrato, o banqueiro assume obrigação de resultado, sendo responsável em caso de roubo dos objetos depositados no cofre, ainda que pertençam a terceiros, ele não pode se exonerar de sua responsabilidade, exceto força maior ou culpa exclusiva da vítima.

O renomado jurista francês ainda afirma que, se comprovada a culpa grave do banqueiro, qualquer causa que limite a responsabilidade deve ser descartada (fautes lourdes).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Cabe, diante da natureza singular da prova, ao julgador aquilatar a prova para definir o prejuízo e desenhar a responsabilidade de modo concreto.

Não se trata de erro ou falha leve, mas de falta grave, inerente à obrigação de fiscalização, a qual é da essência do próprio contrato, daí porque qualquer cláusula que afaste a responsabilidade ou a limite somente pode ser declarada nula.

Embora a doutrina nacional não seja exaustiva quanto à cláusula de indenizar (ou cláusula de irresponsabilidade) nos contratos de locação de cofre de segurança, o tema já foi enfrentado diversas vezes por esta Corte, havendo inclusive acórdãos proferidos pela Câmara na jurisprudência desse tema. A título exemplificativo, destaco:

"Responsabilidade civil - Banco - Roubo de jóias mantidas em cofre alugado pela cliente - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Procedência - Responsabilidade do banco configurada, dada sua obrigação de garantir a vigilância e a integridade do cofre - Descabimento da invocação da cláusula de indenizar constante do contrato - Ocorrência do dano alegado pela autora que comporta ser



PODER JUDICIÁRIO³³

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

admitida no caso, tendo-se em vista a prova documental que apresentou, podendo ser aplicada em seu favor, ainda, a inversão do ônus da prova estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor - Cabimento, outrossim, da indenização por danos morais também postulada pela autora - Procedência da ação que deve ser mantida - Recurso do réu improvido, com observação.” (grifamos).

(Apelação Cível nº
9159727-37.2003.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/03/2011.)

Aglutina-se, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o banco também possui responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade desenvolvida. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de roubo de objetos depositados em cofre bancário, a responsabilidade do banco é objetiva, por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

decorrer do risco inherente ao negócio, devendo arcar com os prejuízos sofridos pelos clientes. (...).”

(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.237.874/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4^a Turma, julgado em 17/05/2012.)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COFRE LOCADO. ROUBO. LEGITIMIDADE ATIVA. JÓIAS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO.

1. Ainda que os bens comprovadamente depositados no cofre roubado sejam de propriedade de terceiros, alheios à relação contratual, permanece hígido o dever de indenizar do banco, haja vista sua responsabilidade objetiva frente a todas as vítimas do fato do serviço, sejam elas consideradas consumidores stricto sensu ou consumidores por equiparação.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(Recurso Especial nº 1.045.897/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3^a Turma, julgado em 24/05/2011.)

Esta 14^a Câmara já teve a oportunidade de afirmar o dever de indenizar da instituição financeira em razão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

da responsabilidade objetiva pelo roubo de cofre de segurança:

"INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Danos morais e materiais - Roubo em agência bancária - Subtração de bens dos autores depositados em cofre - Conduta negligente do banco configurada - Responsabilidade objetiva - Inteligência do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor - Ato que acarreta a presunção dos prejuízos sofridos pelos autores - Dever de indenizar que é de rigor - Dano moral e material caracterizados - Quantum fixado em primeiro grau a título de dano moral e material que se pautou dentro dos parâmetros norteados para casos como o dos autos - Sentença mantida - Recurso Improvido, com observação."

(Apelação Cível nº
9194195-51.2008.8.26.0000, Rel. Des^a Lígia Araújo Bisogni, 14^a Câmara de Direito Privado, julgado em 18/03/2009.)

Em suma, nos contratos de locação de cofres de segurança, em virtude da previsibilidade de tentativas de assalto às agências bancárias, fica evidenciado o dever de indenizar inerente ao risco empresarial da atividade exercida.

Não é por outro motivo que a Súmula nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

479 do STJ informa que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Mas, não bastasse isso, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 162), “apurou-se que a data do crime, ocorrido no Sábado, coincidiu com a efetivação de obras na agência, as quais se desenvolveram durante o dia, a cargo das empresas Itautec (**do próprio grupo Itaú**) e Construtora PBA, sendo que tais serviços foram executados no pavimento térreo, com previsão de remoção de cadeiras, mesas e equipamentos de informática, e para tanto, foi desligado o alarme de sensor de presença. (fls. 31/34).” (grifamos).

A instituição financeira, para proceder com a reforma na agência bancária, desligou o alarme do piso térreo, contudo, não incrementou a segurança no piso onde se encontravam os cofres de segurança. Assim agindo, o banco facilitou a ocorrência do roubo, faltando com o dever de fiscalização e o dever de vigilância, afastando por completo higidez de cláusula capaz de limitar o dever de indenizar.

A fragilidade retratada não impediu que os ladrões ingressassem no estabelecimento, desativassem o único sistema de segurança do subsolo, por lá permanecessem por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

quase 10 horas, e arrombassem mais de 160 cofres, dentre tantos, o de nº 00637-9.

Resta, portanto, caracterizada, também, a grave falha no sistema de segurança adotado pelo banco que, mesmo com o alarme do nível térreo desligado, não procurou reforçar a segurança do subsolo, onde se encontravam bens dos mais valiosos de seus clientes.

Logo, o banco deve ressarcir o prejuízo dos autores já que houve falha na segurança e o serviço prestado não se coadunou com aquele pactuado.

A respeito da culpa pela falta de cautela na vigilância dos bens:

“A finalidade do usuário é, em consequência, a de cercar os objetos encerrados na caixa da maior garantia possível, e é precisamente sobre esse aspecto de segurança que os Bancos insistem na publicidade de suas instalações, denominadas caixas ou cofres de segurança”

(...)

A cessão do uso das caixas de segurança pressupõe a finalidade de captar clientela.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Ora, nessa hipótese fica evidenciada a culpa in custodiendo das instituições bancárias, pois são elas, na maioria das vezes, gigantes no mercado financeiro, ombreando-se com os maiores bancos do mundo, fazendo crer a seus clientes que dão aos cofres usados pelos seus clientes máxima segurança, mantendo um sistema de alarme tecnologicamente sofisticado e pessoal bem treinado.

Claro está que o cliente, ao contratar os serviços do banco para guardar seus valores, está certo em contar com um serviço de segurança de primeira, em que os funcionários zelassem pelos objetos lá guardados, e que não possa ser burlado facilmente.

Inocorrendo essas hipóteses, a culpa do banco fica evidenciada, devendo indenizar os seus consumidores lesados.”

(Carlos Alberto Dabus Maluf e Marcio Antero Motta Ramos Marques. *Cofres bancários: depósito ou locação? Obrigação de indenizar.* In: Revista do Advogado, Ano 32, nº 116, julho de 2012, p. 38-52.)

Respeitante à falha no sistema de segurança, esta ocasionou o agravamento do risco, situação que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

ensejaria excludente de cobertura por parte da seguradora, eventualmente contratada pelos apelantes com fundamento na Circular SUSEP nº 54/80, que assim dispõe:

“CLÁUSULA 11a – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Para validade do presente contrato fica obrigado o Segurado:

11.1 – Durante a vigência do seguro:

- a) a tomar as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas tendentes a evitar as ocorrências previstas na Cláusula 3^a destas Condições Especiais [RISCOS COBERTOS];*
- b) a manter em perfeito funcionamento os dispositivos de segurança;” (grifei)*

Do mesmo modo, cumpre destacar que a Cláusula 103 do referido normativo é clara na sua disciplina:

“Fica expressamente estabelecido que, com relação ao seguro de Valores Exclusivamente Dentro de Cofre-Forte e/ou Caixa-Forte, a cobertura somente prevalecerá se por ocasião do sinistro o cofre-forte e/ou caixa-forte estiver devidamente fechado e com o sistema de segurança em perfeito estado de funcionamento.” (grifamos).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

No caso examinado, resta manifestamente inequívoco, de forma inconteste, que o sistema de segurança tornou-se inoperante e o risco fora acentuadamente agravado com a permanência, por quase dez horas, por quadrilha especializada nesse tipo de serviço.

Evidente, pois, que, em razão da desativação do sistema de segurança, ainda que os autores tivessem contratado o seguro, não se pode afirmar que estariam cobertos diante das minúcias do evento ocorrido.

Em inúmeros casos o STJ tem decidido que o incremento do risco pode ocasionar a perda da cobertura securitária. A título de exemplo:

“(...)”

3- No caso, a perda da cobertura securitária e da indenização correspondente deveu-se à conduta direta do próprio segurado, que, ao conduzir o veículo automotor sob a influência de álcool, contribuiu, de forma efetiva e determinante, para o incremento do risco e conseqüente realização do sinistro, o que autoriza a manutenção do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

(“...”)

(AgRg no Ag 1173660/ES, Rel. Ministra MARIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado
em 16/02/2012, DJe 28/02/2012.)

Não se pode perder de vista que as seguradoras incluem diversas condutas tipificadoras do risco para exclusão de cobertura, especialmente em contratos de seguro de valores.

Especificamente com relação ao agravamento decorrente da participação de vigilantes, é oportuna a citação do seguinte julgado do STJ:

“Direito Civil. Seguro. Cláusula excludente do agravamento do risco. Furto qualificado pelos vigilantes da segurada. Validade. Recurso desprovido.

*I – No contrato de seguro, ressalvados os princípios da mais estrita boa-fé (*bona fidei negotia* – CC, art. 1.443), assim como as regras que o disciplinam, é de observar-se o pactuado entre as partes.*

II – Lícita se apresenta estipulação efetuada pelas partes, voluntariamente, excluindo da cobertura eventuais atos culposos de empregados da segurada.

(RESP 7167, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4^a Turma, julgado em 17/09/1991).”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

No caso observado, “as partes convencionaram, às expressas, a exclusão da responsabilidade pelo agravamento de risco proveniente de ato de terceiro, como na espécie, de vigilante da própria segurada” (cf. inteiro teor do voto proferido pelo relator do REsp nº 7.167/SP).

Com efeito, conforme a denúncia apresentada, apurou-se no Inquérito Policial nº 173/2011 que a atividade criminosa “contou com a cooperação de agentes da segurança física e da vigilância eletrônica, os quais possibilitaram a facilitação de ingresso, o desligamento da segurança eletrônica em áreas de acesso aos cofres, à realização de encenação de aparência da normalidade, tudo coordenado de maneira que a ação pudesse ser efetivada sem intromissão policial durante as muitas horas necessárias para o arrombamento dos cofres e a subtração das joias e demais valores econômicos” (fls. 162).

Neste ponto, oportuno citar, mais uma vez, o artigo de Carlos Alberto Dabus Maluf e Marcio Antero Motta Ramos Marques:

“Em ficando demonstrada a culpa do banco, por ter ele descuidado na guarda dos bens colocados nos cofres de segurança, a obrigação de indenizar é inafastável.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Na hipótese de se apurar que colaborou para o evento danoso funcionário do banco, essa responsabilidade se agiganta.

Sendo assim, a culpa in elegend é flagrante, pois quem escolhe mal seus funcionários, tanto que colabora para o ato criminoso, não pode se eximir da responsabilidade de indenizar.

*(Carlos Alberto Dabus Maluf e Marcio Antero Motta Ramos Marques. *Cofres bancários: depósito ou locação? Obrigação de indenizar.* In: Revista do Advogado, Ano 32, nº 116, julho de 2012, p. 38-52.)*

No acórdão proferido no REsp nº 208.841/SP, da relatoria do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, restou enfatizado que “(...) a responsabilidade do patrão por ato de seu empregado encontra na doutrina suporte nas teorias que representam a evolução da ciência do direito em face do desenvolvimento da sociedade”. Portanto, “demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do preposto e o evento danoso, além do prejuízo ao terceiro-credor, e tendo a culpa se fundado no exame das provas, caracteriza-se a obrigação de indenizar. (...)” (STJ, 4^a Turma, julgado em 15/06/2000.).

Por fim, a demora do banco em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

comunicar aos locatários do cofre acerca do ocorrido, eventualmente, também pode ter contribuído para a não localização do patrimônio surrupiado.

No caso dos autos, a responsabilidade civil advém tanto subjetivamente, pela culpa da casa bancária, como objetivamente, pelo risco profissional da atividade por ela desenvolvida.

O banco não avaliou bem o risco do negócio, pois, quando externada a intenção de locação, poderia ele exigir declaração escrita do valor dos bens a serem depositados no cofre, mas, diante do relacionamento havido e na esperança de livrar-se de qualquer responsabilidade, optou por não tomar conhecimento acerca dos depósitos e, consequentemente, não ofereceu a segurança mínima esperada para as vultuosas quantias depositadas.

Conveniente ainda trazer à baila as lições de Christian Gavalda e Jean Stoufflet (*Droit Bancaire*, 4. ed., Litec, Paris, 2000, p. 407 e seguinte), “quando os doutrinadores enfatizam a natureza do dever de fiscalização, dever de vigilância e os prejuízos causados aos clientes acarretam delicados problemas. A jurisprudência francesa afasta qualquer tipo de exclusão ou limitação de responsabilidade, quando a culpa é de natureza grave e o banqueiro não demonstrou qualquer comportamento capaz de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

proteger valores ou equipar a segurança”.

O banqueiro, no caso examinado, faltou gravemente com a sua responsabilidade de segurança externa e, no tocante àquela interna, tinha conhecimento dos serviços, numa empresa do grupo, houve desligamento dos alarmes, nenhum reforço da segurança e demora excessiva na comunicação aos clientes.

Justifica a doutrina do direito comparado que o estabelecimento de cláusulas, convencionando atenuar a responsabilidade, ou supri-la, perdem a sua eficácia, quando comprovado fato doloso ou falta grave.

Naturalmente, em decorrência da natureza da avença celebrada, da violação contratual ao dever de proteção e segurança, da responsabilidade pelos atos de seus prepostos, do risco inerente à atividade bancária, da conduta da recorrida que agravou o risco e da negligência da instituição financeira, o apelado deve indenizar os autores pelos prejuízos advindos da ação criminosa.

Estabelecido o dever de indenizar, passo à análise dos bens que os autores alegam estar no interior do cofre na oportunidade do ato ilícito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

A cláusula 10.3 do pacto estabelecia que “o Itaubanco não toma conhecimento dos bens colocados no cofre” (fls. 48 e 183) e o apelado afirma não ter sido comprovado que os bens descritos na inicial são de propriedade dos autores e que eles estavam no cofre quando da ocorrência do roubo.

Contudo, “não se pode (...) afastar o dever de indenizar apenas porque o banco não tem conhecimento dos objetos que são guardados em seus cofres.” (excertos do inteiro teor do REsp nº 151.060/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, STJ, 3^a Turma, julgado em 10/04/2000 - grifei.).

No caso dos autos, como é comum nos contratos de cofre de segurança, o banco preferiu que a parte contratante não discriminasse os objetos guardados no cofre, numa verdadeira relação de confiança. Não pode, pois, alegar suspeita de inexistência dos bens que se encontravam no cofre nº 00637-8.

Do exame da declaração do Imposto de Renda dos autores, acessada por meio do sistema Infojud, verifico que estes são possuidores de grande patrimônio. Some-se a isso que são descendentes de famílias tradicionais. Assim, a princípio, devem ser aceitos os bens indicados na inicial, cumprindo ao juízo, a formação do seu livre convencimento, persuasão racional.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

“Cabe ressalvar que, se o banco não exige a declaração do depositante para a guarda dos bens, nem quando da celebração nem no curso do contrato, assume o encargo de demonstrar o fato desconstitutivo do direito das autoras, em especial, quanto à descrição dos bens deixados sob sua guarda, que foram subtraídos no assalto (27/08/2011). Ademais, sendo a proposta do banco a de contratar a guarda de bens, mesmo sem o conhecimento de seu conteúdo, há que aceitar e presumir a boa-fé dos usuários do cofre, com relação à declaração dos bens ali guardados.” (Agravo de Instrumento nº 0236909-43.2012.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 23^a Câmara de Direito Privado, julgado em 10/04/2013)

“(...) Sendo objetiva a responsabilidade civil do banco que celebra contrato de cofre forte para a guarda de bens e valores, e, ficando satisfatoriamente comprovado o roubo das joias descritas na inicial e o dano sofrido, impõe-se a condenação da instituição financeira à reparação material relativamente aos bens subtraídos e que não foram recuperados - Autoras que demonstraram, na forma possível, as joias que foram subtraídas do cofre do banco réu Precedentes do STJ a respeito da prova possível em outros casos análogos (...).” (Apelação Cível nº



48 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

9118207-58.2007.8.26.0000, Rel. Des. Walter Fonseca, 11^a Câmara de Direito Privado, julgado em 1º de agosto de 2013.)

As fotos de fls. 76/92 comprovam a propriedade de parte das joias. O inventário de bens subtraídos levado à autoridade policial, que resultou no Boletim de Ocorrência de fls. 56/59, assinado pela primeira autora, à época com 82 anos, também tem grande valor probatório. Além disso, não se pode desconsiderar por completo as declarações unilaterais de fls. 94/102.

Nesse diapasão, a respeitabilidade dos subsídios deve ser incorporada às declarações de imposto de renda e ao perfil de cada vítima na consecução da justa indenização. É bem verdade que o valor pretendido se revela excessivo, a título de dano material, sopesando as conjunturas e também os respectivos preços de mercado praticados.

Há um liame de culpa concorrente, muito tênu, porém, de forma mais grave, reconhece-se o comportamento da casa bancária, enormemente displicente, sabendo da realização de obras, não comunicando os fatos aos clientes, com substancial aumento do risco, quando deveria redobrar a segurança, pura e simplesmente, sem monitoramento eficiente e quadro à altura de pessoal na área de vigilância.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Acabou, destarte, por provocar inimaginável cena de cinema, na medida em que os meliantes permaneceram várias horas no local, sem qualquer privação ou interrupção da sequência de atos criminosos.

A taxonomia revelada pela descrição do ambiente e ausência de câmeras de monitoramento e filmagem impregna de responsabilidade incomum à casa bancária.

Os autores reclamaram prejuízos na casa de R\$ 2 milhões, em grande parte de joias e demais bens que integravam as respectivas vidas familiares, inclusive de trabalho profissional realizado.

Impossível se confiar cegamente nessa avaliação, cujos critérios, segundo a melhor jurisprudência, devem ser exercidos pelo prudente arbítrio do juízo na aferição da quantificação do prejuízo material.

Nesse ponto, não há que se postergar a apuração do *quantum* indenizatório para liquidação por arbitramento, tendo em vista que a ausência dos bens impossibilitaria uma exata quantificação de seus valores, o que delongaria inutilmente a demanda, contrariando o princípio da razoável duração do processo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

Demais a mais, a casa bancária não considerou que o contrato primitivo está datado de 1991 e aquele valor patrimonial necessitaria ser atualizado, conforme a moeda em vigor, enxergando o banco mera cláusula limitativa para evitar qualquer indenização.

Em questão similar, esta Câmara manteve a decisão do magistrado que, diante da impossibilidade de se proceder com a liquidação por arbitramento do título judicial em execução, adotou como base os valores apontados pelos autores na petição inicial e determinou a apresentação de simples cálculos aritméticos. Eis a ementa do julgado citado:

*“*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de indenização por dano material em face de roubo de joias que se encontravam em cofre localizado na agência bancária da instituição ré agravante - Título judicial que determinou a liquidação do julgado, por arbitramento - Impossibilidade, diante da ausência das próprias joias, bem como de perito local para cumprimento do munus - Decisão em liquidação que adotou os valores declinados pelo exequente quando do ajuizamento da ação, diante do impasse que se instaurou nos autos e que reclama solução imediata (quousque tandem) - Súmula 344, do STJ -*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

*Decisão mantida - Recurso desprovido. ***

Agravo de Instrumento nº
0139666-02.2012.8.26.0000, Rel. Des.
Cardoso Neto, 14^a Câmara de Direito Privado,
julgado em 19/09/2012).

Vocaciona-se matéria de alta complexidade, qual seja, a fixação per se, do dano material aos lesados e correspondente dano moral.

Extrai-se do quadro probatório que o maior patrimônio violado fora da genitora, de nome Teresa, cerca de 60%, enquanto Roberto, por volta de 25% e finalmente Sandra, 15%, o que apresenta relevo na pontuação das importâncias a serem justificadas.

Feita a análise prudencial específica para cada autor, conjugada com inventário de bens e demais circunstâncias, a longa tradição familiar e o contrato realizado no ano de 1991, prorrogado sem qualquer interrupção do banco, o qual até tinha o dever de não contratar, os parâmetros serão compatíveis com cada um dos autores, diferenciadamente.

A autora Teresa, principal prejudicada, a título de dano material, receberá a soma de R\$ 350 mil, seu filho Roberto, o valor de R\$ 170 mil, enquanto que Sandra, a importância



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

de R\$ 130 mil, no contexto geral, respectivas somas se afiguram atreladas à harmonia dos patrimônios titulados e subtraídos.

Na tessitura do dano moral, Teresa receberá R\$ 50 mil, Roberto R\$ 30 mil e Sandra R\$ 20 mil, englobando a perda sentimental, proporcional aos quinhões declarados e oportunizados no curso da lide.

Consequência prática é o resultado ao qual se chega, no sentido de que Teresa receberá R\$ 400 mil, Roberto R\$ 200 mil e a filha Sandra R\$ 150 mil, perfazendo o montante de R\$ 750 mil, total indenizatório, cujos componentes albergam os danos material e moral.

Diante do conjunto apresentado, tenho que os bens descritos na inicial efetivamente se encontravam no cofre no momento do roubo e, considerando que o preço do ouro subiu enormemente no mercado, justa se torna a indenização por danos materiais, respectiva R\$ 650.000,00 (seiscientos e cinquenta mil reais) e, a título de dano moral, R\$ 100 mil.

Registra-se, na oportunidade, que, na eventualidade de localização dos bens, se para tanto houver fato superveniente, não estarão obrigados os autores à restituição de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

nenhuma importância, exceto se ocorrer plena recuperação do conjunto de bens descrito na vestibular e consentida expressamente pelas vítimas nesse vetor.

E nessa esteira, “na linha de precedentes do STJ, a subtração de jóias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.253.520/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4^a Turma, julgado em 23/03/2012.). Com relação à hipótese em análise, evidente que o evento culminou em grande abalo psicológico aos autores dada a perda de bens de valores inestimáveis, recebidos em ocasiões especiais e passados de geração em geração, como se elo de ligação com seus ancestrais fosse.

Dito isso, a indenização deve contemplar importância que não seja excessiva e muito menos irrisória, incutindo motivo para trazer sensível conscientização aos culposos.

Neste ponto, ainda que os bens dos autores tivessem segurados e que não houvesse cláusula de exclusão pelo agravamento do risco, o item 5.1.2 das condições especiais aplicáveis aos seguros de valores (Cláusula 5^a da Circular



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

SUSEP nº 54/80) dispõe que as apólices dessa modalidade contratual não cobrem “*qualquer objeto de arte, de valor estimativo e raridade, exceto no que disser respeito ao seu valor material e intrínseco*”.

Perpassado esse ângulo natural ao desenlace da questão, a maioria das joias subtraída tinha linhagem familiar e valoroso histórico (sentimental), tanto assim que projetaram vinculação aos fatos relevantes, casamento, formatura, trabalho na empresa Matarazzo, o que serve de componente para a fixação do dano extrapatrimonial.

No caso apreciado, consideradas as circunstâncias da causa, suas consequências como a impossibilidade dos autores utilizarem os bens, o valor sentimental inestimável, o abalo psicológico, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica da condenação, tenho que os danos morais devem ser fixados proporcionalmente para cada autor da demanda, segundo os abalos psicológico, sentimental, tempo de vida, herança e representação em termos pessoais e sociais.

No caso apreciado, consideradas as circunstâncias da causa, suas consequências como a impossibilidade dos autores utilizarem os bens, o valor sentimental inestimável, o abalo psicológico, a capacidade econômica das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

partes e as finalidades reparatória e pedagógica da condenação, tenho que os danos morais devem ser fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Teresa, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para Roberto e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Sandra.

Os valores de R\$ 50.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00, diga-se de passagem, são razoáveis dentro dos parâmetros jurisprudenciais, e no assento peculiar de cada vítima, seu sofrimento e a impossibilidade de recuperação desse patrimônio, que repercute grande valor sentimental, e as adversidades provenientes da conduta manifestamente culposa da instituição financeira à luz do art. 186, do CC/02, ainda sob o prisma da culpa *in eligendo*.

Os autores contrataram cofre de segurança, e não cofre de insegurança, assim, ao dar motivo, expondo a risco e criando situações propícias à ação de meliantes, a instituição financeira quebrou o princípio da boa-fé e, ao ofertar R\$ 15.000,00, sinalizou desvantagem excessiva, sem qualquer elemento de convencimento.

Os valores indenizatórios fixados se sustentam na messe probatória, na filiação familiar, no histórico do caso concreto, no contingenciamento do imposto de renda e, primordialmente, na fonte segura da riqueza de informes para cristalizar que os interessados depositaram bens e valores muito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

acima do teto tarifado.

Efetiva e evidentemente, em sã consciênciia, ninguém depositaria o correspondente a R\$ 15.000,00 para obter segurança no cofre do porte da instituição financeira, isto porque, se mantivesse, no próprio domicílio, o importe, menor risco correria.

Acresce notar também que desde 1991 iniciou-se a prestação de serviços, permeada no cofre de segurança, assim foram alcançados vinte anos, praticamente duas décadas, o que dava maior conforto e credibilidade nos autores para não acreditarem em qualquer anomalia ou súbita perda patrimonial, decorrente do ilícito.

Bem definida essa realidade, ao banco também caberia, inerente à boa-fé e equilíbrio contratual, disponibilizar cobertura atualizada.

Ao generalizar a importância de R\$ 15 mil para todo e qualquer depositante, quebrou o princípio da isonomia, não analisando caso a caso, e agravando o risco pelo total descaso demonstrado na ação da quadrilha quando da violação dos cofres de segurança.

Estabelecidos os parâmetros



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

indenizatórios para cada autor da demanda, e também o justo valor do dano extrapatrimonial, remanesce a fixação honorária para o empenho profissional e o artigo 20, §4º do CPC.

Reputando o zelo profissional, a relativa complexidade da matéria, e todas as demais circunstâncias, o banco arcará com 3/5 das custas e despesas processuais, enquanto os autores 2/5, na dicção do prejuízo experimentado e do ônus procedural.

Atinente à verba honorária, selado o nexo causal, princípio da causalidade, levando em consideração o art. 20, § 4º, do CPC, o zelo profissional, maior grau de complexidade, plausível se torna justo perfil condizente com a responsabilidade profissional evidenciada. Os honorários advocatícios são fixados na soma de R\$ 50.000,00, coerente com todo o procedimento e os aspectos sedimentados na lide.

Bem apanhada a matéria, o dano material será corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, fluindo juros de mora de 1% a.m., ambos computados da intimação dessa decisão.

No que concerne ao dano moral, a atualização monetária diz respeito ao momento do arbitramento, fluindo juros de 1% a.m., da citação, em virtude da responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

contratual pactuada.

A importância de R\$ 15 mil, a título de cobertura, encontra-se já descontada, razão pela qual não implicará abatimento ou restituição do valor considerado.

Isso posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgo procedente, em parte, a ação indenizatória, responsabilizando a instituição financeira a pagar aos autores o seguinte:

- a) Teresa Zappi Schiesser, a título de dano material, o valor de R\$ 350 mil e dano moral R\$ 50 mil;
- b) Roberto Gustavo Schiesser, a título de dano material, R\$ 170 mil, e moral, R\$ 30 mil;
- c) Sandra Teresa Schiesser Bernardine, a título de dano material R\$ 130 mil e moral R\$ 20 mil.

Os valores encerrados no dano material serão atualizados, computando-se juros de mora de 1% a.m., ambos computados da intimação dessa decisão.

As importâncias a título de dano moral serão corrigidas da decisão, fluindo juros de mora de 1% a.m. da citação.

Dada a latitude da sucumbência, em maior ou menor extensão, responderá a casa bancária com 3/5 do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Privado

valor e os autores com 2/5, adotando-se parâmetro equânime para o quanto obtido e o quanto pedido.

A verba honorária, considerado o grau de zelo, tramitação da causa e grau relativo de complexidade, está tonificada no art. 20, § 4º, do CPC, a importância de R\$ 50.000,00, calibre de equidade para o reconhecimento do esforço demonstrado pelos causídicos.

Registre-se, por oportuno, que nos valores condenatórios já foram descontadas as somas tarifadas pagas de R\$ 15.000,00, eventual localização dos pertences, exceto se total, não implicará restituição dos valores eventualmente recebidos.

Transitada a decisão em julgado, os valores serão apurados, em liquidação de sentença, por meio de simples cálculo aritmético, individualizado, feito o demonstrativo e a respectiva planilha a cargo dos exequentes, procedendo-se a intimação da casa bancária ao regular pagamento, em 15 dias, sob as penas legais.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator